

## RECURSO

Ilustríssima Senhora Pregoeira Oficial da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura de Lima Duarte

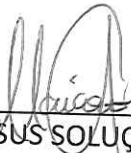
Ref. Pregão nº 07/2021

Processo nº 04/2021

VERSUS SOLUÇÕES EM GESTÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.643.308/0001-49, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que inabilitou o Credenciamento de representante para a formulação de lances no certame em epígrafe, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.

Lima Duarte, 08 de março de 2021



VERSUS SOLUÇÕES EM GESTÃO

Maicow Costa da Gama

040556736-71

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme ata de sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2021, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilitado o credenciamento de representante da Empresa Versus Soluções em Gestão impedindo a participação na oferta de lances, por esta não ter apresentado certidão Simplificada da Junta Comercial no ato do credenciamento. Participaram do certame três empresas, sendo que, duas foram descredenciadas para a oferta de lances e apenas uma empresa ficou possibilitada de ofertar lances impedindo a livre concorrência, razoabilidade, impessoalidade e, principalmente, economicidade uma vez que a oferta de lance ficou prejudicada diante da impossibilidade de disputa de lance pelos licitantes.

No pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer. Nesta fase não cabe haver inabilitação de Credenciamento de representante por motivos que não sejam a não comprovação de vínculo do representante com a empresa que pretende representar, pelo motivo primordial de impedir a livre concorrência a impessoalidade e garantir a economicidade que norteia como fundamento de um processo licitatório.

Embora o Edital previsse a necessidade de comprovação de enquadramento como Microempresa, não só a certidão simplificada demonstra tal requisito, mas como também a documentação apresentada pela empresa, cita-se, prova do enquadramento como Microempresa reconhecida pela Junta Comercial na documentação do Ato constitutivo do contrato social bem como de Declaração assinada pelo Representante Legal de enquadramento como Microempresa, empresa de pequeno porte ou Microempreendedor constante no modelo do anexo VI do edital.

Cabe salientar que tal decisão impede o fundamento primordial de uma Licitação que busca no Pregão promover a disputa de lances para buscar economia para a administração pública, uma vez que a concorrência permite que o preço possa ser o menor após os lances das empresas que credenciaram seus representantes. Cabe a busca de documentação que comprove que a empresa possui os requisitos necessários à contratação somente após a fase dos lances em que se busca verificar se a empresa que ofertou o menor valor preenche os requisitos provados através dos documentos entregues no credenciamento no envelope de habilitação.

Ocorre, que ao participar do certame no ato do credenciamento a Recorrente declarou que se enquadrava na condição de MICROEMPRESA, podendo gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

## **DO DIREITO:**

As regras previstas na Lei 10520/2002 em seu Art.4º trazem a luz a referida indagação de ilegal descredenciamento de representantes:

*Lei 10.520/02, Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;*

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus*



*representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

Percebe-se que o credenciamento servirá para que o representante credenciado da licitante possa assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recursos, assinar documentos e demais práticas necessárias ao certame.

Os documentos exigidos para o credenciamento devem estar previstos no instrumento convocatório, que de um modo geral, se resumem a uma carta de credenciamento (normalmente fornecido o modelo no próprio edital), acompanhada de cópia do contrato social da licitante e um documento de identidade válido no território nacional. Tais documento servem para comprovar que a pessoa ali presente está de fato e de direito legitimada a representar a licitante perante aquela Administração.

Mas o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara.

*Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz*

*É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.*

*Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.*

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 – Plenário.

*Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler*

*Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.*

Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.



Agora vejamos um outro Acórdão do TCU

*Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara*

...

*.c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);*

Vejamos também este julgado do TCU

*TC 004.928/2012-1*

*VOTO*

*1. [...]*

*4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:*

*I – [...];*


*II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:*

*a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e*

*b) [...].*

*5. [...]*

*8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.*



Não se pode ainda perder de vista que a modalidade Pregão Presencial também se vincula ao princípio da ampla competitividade, devendo suas normas ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. É o que se depreende da Lei 14.167/2002, que dispõe sobre a adoção do pregão.

Desta forma, em que pese a exigência contida no subitem 5.5 do edital, entende-se, salvo melhor juízo, que no caso em espécie, há rigor excessivo ao não permitir o credenciamento pelos motivos descritos, uma vez que estaria amparado pelos princípios e normas legais citadas, conforme princípios inseridos no mencionado Art. 5º da Lei 14.167/2002.

Além disso, no mesmo sentido, colhe-se o ensinamento de Marçal Justen Filho:

[...]

*Diante do entendimento exposto acima, resta claro que a Representante possui o direito à abertura do envelope com a sua proposta, tendo em vista que a falta de credenciamento apenas impede a utilização de lances verbais, sendo que é direito da Representante a participação na licitação com a sua proposta escrita.*

*Além disso, verifica-se que a Certidão Simplificada da Junta Comercial não é um documento que pode ser exigido em Licitações e muito menos na fase de credenciamento, tendo em vista que exigência não encontra respaldo nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002.*

*A exigência de apresentação de certidão simplificada da junta comercial como condição de participação em pregão presencial representa restrição á competitividade e viola o artigo 3º da Lei de Licitações e o inciso VI do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/02.*

*O próprio Manual do TCU afirma que é ilegal a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial como condição para a participação em Licitações tendo em vista que este documento não está elencado na Lei de Licitações. Neste sentido, transcreve-se do Manual do TCU (fl. 336):*

[...]

Ressalta-se que situação idêntica ao presente caso concreto já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Paraná, no pregão presencial do Município

de Araucária, sendo que o TCE-PR decidiu expressamente que é ilegal a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial em Pregão Presencial, conforme se observa do Acórdão n. 4456/2016:

[...]

*Ainda, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União compartilha do mesmo entendimento conforme ser verificar no ACÓRDÃO NO 3220/2017*

*005.752/2017-5, GRUPO II - CLASSE VII -  
Primeira Câmara: TCU - 13*

[...]

Desse modo, diante do entendimento dos referidos Tribunais de Contas, resta clara a ilegalidade da exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial no âmbito de Pregões Presenciais, tendo em vista que esta exigência contraria a Lei n. 10.520/02 e a Lei n. 8.666/93.

Diante do exposto, conclui-se que: a) a falta de credenciamento não poderia ter retirado a Representante da disputa de lances no processo licitatório, tendo em vista que de acordo com as Leis que regem o Pregão Presencial, a Representante possui o direito de participar e que ainda é ilegal a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial em Pregões Presenciais.

## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente, que essa Digna Comissão de Licitação reconsidere a decisão vergastada, considerando o processo licitatório em epigrafe prejudicado, promovendo o cancelamento do pregão 07/2021, na forma do realizado buscando corrigir os erros apontados neste recurso para que se efetue processo com as correções necessárias ao preservação da competitividade garantindo ao poder público selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na Lei.

Na eventualidade desta Digna Comissão de Licitação não reconsiderar a decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da Autoridade Superior, na Forma prevista no art. 109 da Lei Federal n° 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de seu pedido.





# Soluções em Gestão

CNPJ 26.643.308/0001-49



Nestes Termos.

Pede e espera Deferimento.

Lima Duarte, 08 de março de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Maicow".

---

VERSUS SOLUÇÕES EM GESTÃO  
Maicow Costa da Gama  
040556736-71



José Luís de Souza  
Advogado

180

Página

Paula

EXCELENTÍSSIMA SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE - MG.

Processo Licitatório nº 34/2021

Modalidade Pregão Presencial nº 07/2021.

JC ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.426.244/0001-33, situada na Eliziario Clemente, nº 212 - CEP 36.140-000 - Cruzeiro - Lima Duarte - MG, neste ato representada por seu Sócio JOAO CELSON DE PAULA, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.666.866-70, por seu Procurador Dr. JOSÉ LUÍS DE SOUZA inscrito na OAB/MG 154042, e-mail: [luislj1970@gmail.com](mailto:luislj1970@gmail.com), cel. (21) 99632-1066, vem à presença de V. Sas., interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Ata de Sessão Pública, presidida pela V.S. a. Pregoeira FERNADA CARELLI DA SILVA, Servidora Pública do Município de Lima Duarte - MG, nos termos do

End.: Rua Olegário Maciel, nº 459/apto 403, Santa Helena, CEP 36015-350, Juiz de Fora - MG.  
Telefones: (21) 99632-1066 / e-mail: [luislj1970@gmail.com](mailto:luislj1970@gmail.com)





José Luís de Souza  
Advogado



inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c com Cláusula 17.2 do Edital, pugnando pelo recebimento de suas razões recursais a seguir apresentadas.

#### I- DOS FATOS

O Município de Lima Duarte - MG, através da V.S. a. Pregoeira **FERNANDA CARELLI DA SILVA**, publicou edital no dia 15/02/2021, para ocorrência de sessão pública agendada para o dia 08/03/2021 às 09hs, com o objeto:

- **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para Consultoria e Assessoria para suporte administrativo nas áreas de Saúde e Gestão de Convênios, transferências voluntárias e sistemas governamentais ligados a estes temas, consoante especificação e condições estabelecidas no presente Edital.

A recorrente compareceu no dia e horário agendados, para participar do certame, apresentando para credenciamento o Contrato Social da Empresa, já constando que a mesma se enquadra na Lei Complementar nº 123/2006; de posse do Anexo II do Edital, bem como do anexo VI e de Carteira de Identidade do Sócio.

No momento do credenciamento, a Pregoeira exigiu que a Recorrente, lhe apresentasse Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), sob pena de não de se não o fizesse, não poderia efetuar lances durante o certame.

A Recorrente contestou o pedido da Pregoeira sob o argumento de que já constava em seu contrato social que estava enquadrada na Lei 123/2006, e ainda havia assinado o Anexo VI que se tratava de **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO**



José Luís de Souza  
Advogado



**COMO MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MODELO ANEXO VI).**

Mesmo após sua contestação oral, V.S. a. Pregoeira resolveu Inabilitar a recorrente para efetuar lances, aplicando-lhe rigor excessivo.

Não restando alternativas, a Recorrente busca a revisão do ato de V.S. a. Pregoeira, para cancelar a sessão pública nos termos a seguir expostos.

## II- DA TEMPESTIVIDADE

Necessário se faz demonstrar aqui que as presentes razões recursais são tempestivas, haja vista que a Ata da Sessão Pública foi firmada no dia 08/03/2021, e o prazo concedido para interposição de recurso foram de 03 (três) dias úteis.

Nos termos do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, exclui-se da contagem de prazo o dia de início, logo o termino do prazo final será no dia 11/03/2021, demonstrando assim que o presente recurso é tempestivo.

## III- DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 10.520/2002 c/c com a Lei Federal nº 8.666/93, trata dos termos, procedimentos, direitos e obrigações das Licitações Públicas.

O art. 1º da Lei nº 10.520/2002, trata do tema em geral abrangidos por ela, in verbis:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



José Luís de Souza  
Advogado



**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ainda na Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 9º é expressamente posto que todas as regras gerais da Licitação devem obedecer à Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

No tocante à participação ampla à todos nas licitações, temos o que está expresso no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nosso)

Vejamos que a Lei Federal nº 8.666/93 traz expressamente que a Administração Pública deve obedecer o princípio da isonomia, dentre outros.

A mesma Lei traz expressamente as vedações aos Agentes públicos conforme se verifica no § 1º do art. 3º, in verbis:

End.: Rua Olegário Maciel, nº 459/apto 403, Santa Helena, CEP 36015-350, Juiz de Fora - MG.  
Telefones: (21) 99632-1066 / e-mail: luisslj1970@gmail.com



José Luís de Souza  
Advogado



§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifos nosso)

O Art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93, traz um rol taxativo de documentos necessários para a habilitação de empresas em licitações, e por se tratar de rol taxativo não há possibilidade de ser modificado pela Administração Pública. In verbis:

art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;



José Luís de Souza  
Advogado



III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

No caso concreto, a exigência de se apresentar uma Certidão emitida pela Junta Comercial, além da declaração já prestada de pela Empresa e ainda seu Contrato Social, onde está totalmente configurada a condição da Lei Complementar nº 123/2006, nada mais é do que uma cobrança excessiva, ou um excesso de formalismo, haja vista que a mesma não está listada no rol taxativo do art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ainda mais em se tratando dos tempos em que vivemos, com essa pandemia causada pelo COVID-19 que assola o mundo, sabe-se que os órgãos públicos atuam quase sem atendimento ao público, onde no presente caso, a Recorrente necessitaria ir até a Junta Comercial para requerer uma certidão para ratificar seu Contrato Social, que já traz a condição de Regime Especial contida da Lei Complementar nº 123/2006, que seria no mínimo uma desconfiança do registro público emitida pela JUCEMG à Recorrente.



José Luís de Souza  
Advogado



Aliás Excelentíssimo Sr. Prefeito, a Recorrente ao firmar compromisso posto no Anexo VI do Edital, não se vislumbra mais a necessidade de se apresentar uma certidão emitida pela JUCEMG, pois sua afirmação no Anexo VI constitui declaração Verdadeira, sob pena de incidir em crime nos termos do código penal, além do que o próprio Agente Público, pode usar do Princípio da Eficiência e conferir a veracidade da informação através do site do Governo Federal no link abaixo:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>

Os Tribunais de Contas vem sendo unânimes no sentido de que as exigências excessivas que dificulte a ampla participação em licitação, ferem os princípios que regem a Lei de Licitações, pois como se ver no caso concreto, o Edital exige que os participantes apresentem auto declaração e ainda apresente prova desta condição, além do contrato Social da Empresa que já está configurada tal situação especial, se tornando assim o excesso de formalismo.

Acórdão 7856/2012-Segunda Câmara - TCU

Data da sessão 23/10/2012

Relator AROLDO CEDRAZ

Área Licitação

Tema Habilitação Jurídica

Subtema Documentação

Outros Indexadores

Certidão, Rol taxativo, Junta comercial



José Luís de Souza  
Advogado



Tipo do processo

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Pelas razões aqui expostas e a demonstração do Direito da Recorrente, não há dúvidas de que V.S.a Pregoeira agiu com rigor excessivo e formalíssimo exacerbado, devendo V.Exa. cancelar o ato de inabilitação da recorrente para efetuar lance que ocorreu na sessão pública.

#### IV- DOS PEDIDOS

Por todo o aqui exposto, requer-se:

- 1- O recebimento do presente recurso administrativo e seu provimento, para cancelar o ato que inabilitou a Recorrente na sessão pública no dia 08/03/2021 às 09h30min;
- 2- Em decorrência do cancelamento do ato que inabilitou a Recorrente, seja agendada nova data e horário para a realização de nova sessão pública.
- 3- Pugnando pela decretação de que a Comissão de Habilitação se abstenha de solicitar a Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), em futuras licitações, quando já existir o pedido de apresentação da **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA, EMPRESA**



José Luís de Souza  
Advogado



DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MODELO ANEXO VI).

4- Por fim, requer seja publicada a decisão do presente Recurso em nome do Dr. JOSÉ LUÍS DE SOUZA, inscrito na OAB/MG nº 154042, através do e-mail: [luisslj1970@gmail.com](mailto:luisslj1970@gmail.com), nos termos da Lei.

O presente Recurso Administrativo será protocolado nos termos da cláusula 17.8 do Edital, através do e-mail: [licitacao@limaduarte.mg.gov.br](mailto:licitacao@limaduarte.mg.gov.br).

Anexos ao recurso:

- Cópia do Contrato Social; CNPJ e Identidade/CPF do Sócio
- Procuração
- Edital e Ata da Sessão Pública (esta última objeto do presente recurso)

Nesses termos, respeitosamente

Pede deferimento.

De Juiz de Fora (MG) para Lima Duarte (MG), 10 de março de 2021.

  
José Luís de Souza

OAB/MG 154.042



Assunto **Re: PRAZO DE CONTRARRRECURSOS - PREGAO 07/2021**  
De <contato@dbxoffice.com.br>  
Para <licitacao@limaduarte.mg.gov.br>  
Data 2021-03-17 13:52



A  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Venho por meio deste a título de contrarrazão aos recursos apresentados no âmbito do Processo Licitatório nº 34/2021 pertinente ao Pregão Presencial nº 07/2021, SOLICITAR a esta Comissão indeferimento dos mesmos, haja vista que:

1. Conforme preconizado no item 17.7 do “edital”, qualquer pessoa poderia ter solicitado esclarecimentos, providências ou impugnação do ato convocatório até 2 (dois) dias antes do certame. No entanto não há registro de nenhuma solicitação.
2. Conforme consta no item 5.4 do “edital”, “a licitante ou seu representante deverá apresentar declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, a teor do art. 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 10.520/02, conforme modelo do Anexo IV. (Fora do Envelope).”
3. Consoante o Princípio da Vinculação ao Edital, o edital é a lei do certame licitatório, o interessado ao fazer desejo pela sua participação, deve observar as regras nele contidas e a inobservância das mesmas enseja a sua INABILITAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, e por considerar que todos os participantes DECLARARAM cumprir plenamente os requisitos de habilitação, e que em nenhum momento questionaram a exigência da apresentação no ato do credenciamento da Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da sede da licitante, conforme preconizado no item 5.5, VENHO POR MEIO DESTES SOLICITAR o “INDEFERIMENTO” dos recursos apresentados.

aTT.,

Em 2021-03-15 09:14, [licitacao@limaduarte.mg.gov.br](mailto:licitacao@limaduarte.mg.gov.br) escreveu:

BOM DIA

SEGUE CONSIDERAÇÕES EM ANEXO.

ATT

FERNANDA  
SETOR DE LICITAÇÃO

